



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13629.000458/96-67
Recurso nº : 122.839
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1997
Recorrente : BRSAUTO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.267

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRSAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13629.000458/96-67
Acórdão nº : 108-06.267

Recurso nº : 122.839
Recorrente : BRSAUTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica denominada BRSAUTO LTDA, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude do arbitramento do lucro dos períodos de apuração de janeiro a julho de 1996, porque, conforme descrito no auto de infração, *"o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixa de elaborar demonstrações financeiras exigidas para a suspensão do pagamento do imposto e, intimado a regularizar sua situação, não o fez dentro do prazo concedido"*.

Tempestiva Impugnação às fls. 43/57, alegando em preliminar a nulidade do procedimento fiscal porque: as intimações fiscais foram recebidas por pessoa que não faz parte de seu quadro societário; a intimação feita em 08.10.96 fixou prazo de atendimento de apenas 10(dez) dias, contrariando o comando do artigo 893 do RIR/94, que estabelece o prazo de 20 (vinte) dias; os autos de infração foram lavrados fora do estabelecimento da autuada; os autuantes não procederam a nenhum exame da contabilidade, não lavraram nenhum Termo de Verificação, nem realizaram perícia contábil nos livros e documentos da autuada. Com isso, desrespeitou-se o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e impôs-se verdadeiro confisco pela exigência de tributo indevido. No mérito, afirma que mantém contabilidade regular e em dia. Por problemas técnicos no sistema eletrônico de contabilidade, não foi possível tirar do computador os relatórios em formulário plano, mas as informações estavam disponíveis em meios magnéticos. Menciona jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que o arbitramento é medida excepcional, que só se justifica quando a escrita é absolutamente imprestável. Insurge-

Processo nº : 13629.000458/96-67
Acórdão nº : 108-06.267

se também contra a multa de 100% sobre o imposto apurado, que considera confiscatória. Requer a realização de perícia.

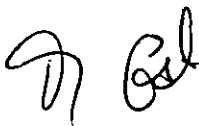
Solicitada diligência para esclarecer a situação, perante a empresa, de Geralda Auxiliadora Mendonça Caldeira, que recebeu as intimações fiscais. Informação fiscal às fls. 301, concluindo que, na época, referida pessoa era empregada da Brasauto Ltda., no cargo de contadora.

Decisão singular às fls. 307/316 rejeita a preliminar de nulidade, indefere o pedido de perícia e julga procedentes os lançamentos

Ciência da decisão em 16.03.2000, conforme Aviso de Recepção juntado às fls. 321. Recurso Voluntário interposto em 18 de abril seguinte, reiterando a preliminar de nulidade e os argumentos de mérito apresentados na primeira instância. Acrescenta que o arbitramento do lucro tem caráter sancionatório e não pode ser utilizado quando há como apurar o lucro real.

Os autos sobem a este Conselho por força de liminar concedida pela Justiça Federal de Primeira Instância, dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 13629.000458/96-67
Acórdão nº : 108-06.267

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **16 de março de 2000**, quinta-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia **17 de abril** seguinte, segunda-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia **18 de abril**.

Com isso, é extemporânea a peça recursal, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-la.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 2000


Tania Koetz Moreira
